

LEI COMPLEMENTAR N.º 38/2011

ALTERA O ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA E DE REMUNERAÇÃO PARA O MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE FORTUNA DE MINAS, INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 27/2004.

A Câmara Municipal de Fortuna de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou, e eu Prefeito, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Acresce parágrafo único e modifica os incisos V, VI, VII e VIII, bem como extingue o inciso XI todos do art. 11 da Lei Complementar 27/2004:

“Art. 11 (...)

I – (...)

II – (...)

III – (...)

IV – (...)

V – DO MONITOR AUXILIAR Executar atividades de auxílio e de apoio às creche , escolas municipais e veículo escolar, promovendo atividades recreativas e zelando pela higiene, segurança e saúde dos menores; ajudar na execução de programas de caráter cívico e cultural, visando integrar a comunidade ao serviço social; colaborar nos programas de higiene bucal e de saúde junto aos alunos da rede municipal de ensino; zelar pelo material colocado a sua disposição para realização de suas atividades; observar e cumprir as normas de higiene e segurança do trabalho zelando pelos alunos que freqüentam as escolas e fazem uso do veículo escolar; executar outras tarefas corretas, a critério do superior imediato.

VI – DO ESPECIALISTA DA EDUCAÇÃO BÁSICA: Planejamento, acompanhamento, avaliação do processo didático, conhecimento, aconselhamento e encaminhamento de alunos em sua formação geral, sondagem de aptidões e habilidades, transição escola/trabalho, apoio às famílias, integrando à equipe de educadores e a administração (direção) em atividades na Unidade; assumir executando a regência, por alguns minutos ou hora, de uma turma conduzindo o processo de ensino, caso haja por eventualidade a falta de um professor regente, observar e cumprir as normas de

higiene e segurança do trabalho; Cabe também ao Especialista da Educação dentro dos limites impostos por esse regimento e pela legislação pertinente atender situações de indisciplina aplicando penalidade aos alunos; participar do Conselho de classe e módulos, e quando designado, presidir os mesmos. Executar outras tarefas correlatas, a critério do superior imediato.

VII – Do Professor da Educação Básica - PEB-I (Educação infantil e 1º ao 5º ano): Desenvolver de forma integral as crianças, em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade; Ajudar na execução de programas de caráter cívico e cultural, visando integrar escola e comunidade; Colaborar nos programas de higiene bucal e de saúde junto às crianças da Rede Oficial de Ensino; Zelar pelo material didático à sua disposição; Exercer a regência efetiva de turma, condução do processo de ensino, elaboração de programas e planos, controle e avaliação da aprendizagem, participação em atividades e eventos pedagógicos extra classe, pesquisa educacional e aprimoramento do processo de ensino – aprendizagem, participação ativa na vida comunitária da unidade escolar; Observar e cumprir as normas de higiene e segurança do trabalho; Executar outras tarefas correlatas, à critério do superior imediato.

VIII - Professor da Educação Básica - PEB-II (6º ao 9º ano): Desenvolver de forma integral as crianças e adolescentes, em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade; Ajudar na execução de programas de caráter cívico e cultural, visando integrar escola e comunidade; Colaborar nos programas de higiene bucal e de saúde junto às crianças da Rede Oficial de Ensino; Zelar pelo material didático à sua disposição; Exercer a regência efetiva de turma, condução do processo de ensino, elaboração de programas e planos, controle e avaliação da aprendizagem, participação em atividades e eventos pedagógicos extra classe, pesquisa educacional e aprimoramento do processo de ensino – aprendizagem, participação ativa na vida comunitária da unidade escolar; Observar e cumprir as normas de higiene e segurança do trabalho; Executar outras tarefas correlatas, à critério do superior imediato.

IX – (...)

X – (...)

XI – Revogado.

(...)”

Art. 2º - Os §§ 2º e 3º do art. 61 da Lei Complementar 27/2004, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 61 (...)

§1 (...)

§2º - A jornada de trabalho do Professor da Educação Básica - PEB-II (6º ao 9º ano) poderá ser inferior ao mínimo fixado no “caput” deste artigo, quando houver necessidade de fracionamento de aulas, sendo que, receberá pelo número de aulas lecionadas conforme art. 72 deste Estatuto.

§3º - O Especialista da Educação Básica deverá cumprir uma jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais, o Bibliotecário deverá cumprir uma jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, podendo 25% (vinte e cinco por cento) desta carga horária ser destinada a módulos, planejamentos e reuniões pedagógicas.

§4º- (...)

§5º- O Professor da Educação Básica - PEB-II (6º ao 9º ano), dentro da sua habilitação profissional, poderá, a critério da Administração, ter a complementação de aulas de mais de uma disciplina, respeitada a compatibilidade de horários e carga máxima de 40 (quarenta) horas aulas semanais na rede municipal de ensino.

§6º- O disposto no §1º do presente artigo somente se aplica ao Professor da Educação Básica - PEB-I (Educação infantil e 1º ao 5º ano) e ao Professor da Educação Básica - PEB-II (6º ao 9º ano).

§7º - Uma hora aula equivale a 50 (cinquenta) minutos.”

Art. 3º - Dá nova redação ao art. 72 e revoga art. 73 da Lei Complementar 27/2004.

“Art. 72 O cálculo do vencimento base do Professor da Educação Básica - PEB-II (6º ao 9º ano) obedecerá ao número de aulas lecionadas na disciplina; o excedente será pago em hora/aula, calculado proporcional ao vencimento do servidor.”

Art. 73 – revogado.

Art. 4º - Inclui parágrafo no art. 91 da Lei Complementar 27/2004:

“Art. 91 (...).

§1º. *O número de servidores em gozo simultâneo de férias-prêmio não poderá ser superior a ¼ (um quarto) da lotação da respectiva unidade administrativa.*

§2º. *É permitida a compensação das férias prêmio com tributos municipais do servidor ou de terceiros na forma a ser regulamentada por Decreto do Executivo.”*

Art. 5º - O art. 127 da Lei Complementar 27/2004 passa a ter a seguinte redação:

“Art.127 - Será instituída a gratificação por incentivo em titulação por pós-graduação “lato sensu”, mestrado e doutorado, calculado da seguinte forma:

a) *Incentivo em titulação por pós-graduação “lato sensu” na área de atuação, com carga horária mínima de 360 horas, corresponde a 15% (quinze por cento) sobre o vencimento base;*

b) *Incentivo em titulação por mestrado na área de atuação, corresponde a 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base.*

c) *Incentivo em titulação por doutorado na área de atuação, corresponde a 24% (vinte e quatro por cento) sobre o vencimento base.*

§ 1º - O incentivo por titulação definido neste artigo não poderá ser pago acumuladamente.

§ 2º - Compete a Secretaria Municipal de Educação a análise da pertinência do curso de pós-graduação, mestrado e doutorado com a área de atuação do servidor.

§3º - Fica concedida a gratificação de 15% (quinze por cento) do salário base ao secretário escolar. ”

Art. 6º - Aplica-se a presente lei, no que couber, o Enquadramento, disposto no art. 139 e seguintes da Lei Complementar 27/2004.

Art. 7º - O Título IV da Lei Complementar 27/2004 passa a ter a seguinte redação:

**“TÍTULO IV
DO PROVIMENTO, DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL, DA
VACÂNCIA E DO AJUSTAMENTO FUNCIONAL”.**

§1º Fica incluído o Capítulo IV no Título IV da lei disposto no caput do presente artigo, bem como respectivos artigos e parágrafos, na forma abaixo disposta:

**“TÍTULO IV
DO PROVIMENTO, DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL, DA
VACÂNCIA E DO AJUSTAMENTO FUNCIONAL
(...)”**

**CAPÍTULO III
DA VACÂNCIA**

Art. 58 (...)

Art. 59 (...)

Art. 60 (...)

**CAPÍTULO IV
DO AJUSTAMENTO FUNCIONAL**

Art. 60A – Ajustamento Funcional é a atribuição de atividades especiais ao servidor, observada a exigência de atribuições compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica pelo órgão municipal competente, que deverá, para tanto, emitir laudo circunstanciado.

Parágrafo único - A atribuição de atividades especiais e a definição do local do seu desempenho serão de competência da Secretaria Municipal de Educação ou de autoridade que dela receba delegação, observada a correlação daquela com as atribuições do cargo efetivo.

Art. 60B - O servidor ajustado funcionalmente submeter-se-á, semestralmente, a exame médico realizado pelo órgão municipal competente, a fim de ser verificada a permanência das condições que determinaram seu ajustamento funcional (readaptação), até que seja emitido laudo médico conclusivo.

§ 1º - Quando o período de readaptação for inferior a 1 (um) ano, o servidor apresentar-se-á ao órgão municipal competente ao final do prazo estabelecido para seu afastamento.

§ 2º - Ao final de 2 (dois) anos de readaptação, o órgão municipal competente expedirá laudo médico conclusivo quanto à continuidade da readaptação, ao retorno do servidor ao exercício das atribuições do cargo ou quanto à aposentadoria.

Art. 60C - O readaptado que exercer, em outro cargo ou emprego, funções consideradas pelo órgão municipal competente como incompatíveis com o seu estado de saúde, terá imediatamente cassada o seu ajustamento funcional e responderá a processo administrativo disciplinar.

Art. 60D – O ajustamento funcional não acarretará aumento ou redução da remuneração do servidor.

Art. 8º - Ficam modificados os anexos I, IV e VI da Lei Complementar 27/2004, conforme anexos da presente Lei que passam a fazer parte integrante desta.

Art. 9º - Fica acrescido o anexos VII na Lei Complementar 27/2004, conforme anexo da presente Lei que passa a fazer parte integrante desta.

Art. 10 - O Professor de Educação Infantil P-I e o Professor de Ensino Fundamental (1ª a 4ª séries) P-II, que na presente data possuam nível superior na forma disposta na presente Lei, bem como na Lei de Diretrizes Básicas da Educação – Lei Federal 9394/96, ficam enquadrados no cargo de Professor da Educação Básica – PEB I.

Parágrafo Único – Os servidores efetivos dispostos no *caput* que não possuam a qualificação para serem enquadrados como Professor da Educação Básica – PEB I, continuam no seu cargo de origem com o nível de vencimento correspondente ao nível III do Anexo IV da Tabela de Vencimentos da Lei Complementar Municipal n.º 27/2004.

Art. 11 - Os Professores de Ensino Fundamental (5ª a 8ª séries) P-III, ficam enquadrados ao cargo de Professor da Educação Básica – PEB II.

Art. 12 – Ficam criados os seguintes cargos:

- I – 01 (um) cargo de auxiliar de biblioteca;
- II – 03 (três) cargos de auxiliar de serviço escolar
- III – 09 (nove) cargos de monitor auxiliar;
- IV – 01 (um) cargo de professor de educação física;
- V – 01 (um) cargo de secretário escolar.

Art. 13 – Ficam extintos os seguintes cargos:

- I – 09 (nove) cargos de P-II Professor de Ensino Fundamental (1ª a 4ª séries);
- II – 01 (um) cargo Treinador Esportivo.

Art. 14 – Fica criado o art. 129-A e respectiva Subseção IV nos seguintes termos:

“SUBSEÇÃO IV

Art. 129A - Fica criada a gratificação por produtividade para docentes em regência de classe, no percentual de 5% do salário base do servidor beneficiado.

Parágrafo único – A gratificação é exclusiva para os servidores em exercício de regência de classe, sendo suspensa na hipótese de qualquer licença, afastamento ou aposentadoria.”

Art. 15 - As despesas advindas da aplicação do disposto na presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias constantes do orçamento vigente..

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2011.

Fortuna de Minas, 09 de junho de 2011.

JOÃO EVANGELISTA DE ABREU PONTES
Prefeito Municipal

ANEXO I
QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

QUADRO EFETIVO

CARGOS	Nº DE VAGAS	VENCIMENTO INICIAL	
		NÍVEL	GRAU
Auxiliar de Biblioteca	02	II	A
Auxiliar de Secretaria	05	II	
Auxiliar de Serviço Escolar	18	I	
Bibliotecário	01	V	
Monitor Auxiliar	15	II	
Especialista da Educação	04	V	
Professor da Educação Básica – PEB I	35	IV	
Professor da Educação Básica – PEB II	25	IV	
Professor Educação Física	02	IV	
Secretário escolar	02	III	
TOTAL	120		

QUADRO COMISSIONADO

CARGO	Nº DE VAGAS	SÍMBOLO
Vice-diretor de unidade Escolar	01	CCM- 01
Coordenador de Secretaria de Educação	02	CCM- 02
Coordenador de Unidade Escolar	02	CCM- 02
Diretor de Unidade Escolar	01	CCM- 03
TOTAL	06	

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTOS QUADRO EFETIVO

GRAU **RAZÃO = 3% (três por cento)**

NÍVEL	Razão									
ANOS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	545,00	561,35	578,20	595,54	613,40	631,80	650,75	670,28	690,39	711,10
II	585,00	602,55	620,62	639,24	658,42	678,17	698,52	719,47	741,06	763,29
III	742,48	764,75	787,69	811,32	835,66	860,72	886,54	913,14	940,53	968,75
IV	780,00	803,40	827,50	852,32	877,89	904,23	931,36	959,30	988,08	1.017,72
V	900,00	927,00	954,81	983,45	1.012,95	1.043,34	1.074,64	1.106,88	1.140,09	1.174,29

QUADRO COMISSIONADO

SÍMBOLO	VENCIMENTO (R\$)
CCM-1	640,00
CCM-2	780,00
CCM-3	1.280,00

ANEXO VI

QUALIFICAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA

QUADRO EFETIVO/FUNÇÕES PÚBLICAS

1. O exercício das atividades de AUXILIAR DE BIBLIOTECA, AUXILIAR DE SECRETARIA E SECRETARIO ESCOLAR, exige que o servidor possua Ensino Médio Completo.
2. O exercício das atividades de AUXILIAR DE SERVIÇO ESCOLAR não exige que o servidor possua escolaridade.
3. O exercício das atividades de BIBLIOTECÁRIO, exige que o servidor possua Ensino Superior completo, com habilitação específica em área própria e registro no conselho competente.
4. O exercício das atividades de MONITOR AUXILIAR, exige que o servidor possua Ensino Fundamental Completo.
5. O exercício da docência na carreira do magistério exige como qualificação mínima:
 - I- Ensino Superior completo, em normal superior ou pedagogia, ambos em curso de licenciatura, de graduação plena, para a docência na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental.
 - II- Ensino Superior completo, em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para a docência nos anos finais do ensino fundamental.
6. O exercício das atividades de ESPECIALISTA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, exige como qualificação mínima o Ensino Superior Completo em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

QUADRO COMISSIONADO

1. O exercício das atividades de DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR e COORDENADOR DE SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, exige como qualificação mínima qualquer curso superior completo.
2. O exercício das atividades de COORDENADOR DE UNIDADE ESCOLAR e VICE-DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR, exige como qualificação mínima Ensino Médio Completo.

ANEXO VII
CORRELAÇÃO DE CARGOS
QUADRO EFETIVO

SITUAÇÃO ANTIGA		SITUAÇÃO NOVA	
Denominação Antiga	n.º vagas	Denominação nova	n.º vagas
Auxiliar de biblioteca	01	Auxiliar de biblioteca	02
Auxiliar de serviço escolar	15	Auxiliar de serviço escolar	18
Monitor auxiliar	06	Monitor auxiliar	15
Pedagogo	04	Especialista da Educação Básica	04
P I -Professor de Educação Infantil P II - Professor de Ensino Fundamental (1ª à 4ª série)	44	Professor da Educação Básica - PEB-I (Educação infantil e 1º ao 5º ano)	35
P III – Professor da Educação Básica(5ª à 8ª série)	25	Professor da Educação Básica - PEB-II (6º ao 9º ano)	25
Professor de Educação Física	01	Professor de Educação Física	02
Secretário escolar	01	Secretário escolar	02
Treinador esportivo	01	Extinto	00